REGULAMENTO (CEE) Nº 2742/91 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1991

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 (4), previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas (5), previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, tendo em conta as necessidades de abastecimento da União Soviética, é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85, com vista à sua importação nesse país;

Considerando que, tendo em conta a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (7);

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2654/91 (9); que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento, incluindo as menções a introduzir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

— 35 000 toneladas de carne de bovino com osso, (quartos dianteiros e traseiros), na posse do organismo de intervenção italiano, e comprada antes de 1 de Setembro de 1991,

— 8 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção italiano, e comprada antes de 1 de Setembro de 1991.

— 4 000 toneladas de carne de bovina com osso (quartos dianteiros e traseiros), na posse do organismo de intervenção espanhol, e comprada antes de 1 de Maio de 1991,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
(6) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(7) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.
(8) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.
(9) JO nº L 249 de 5. 9. 1991, p. 9.

— 4 000 toneladas de quartos dianteiros de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção espanhol, e comprada antes de 1 de Maio de 1991.

2. As carnes devem ser exportadas para a União Soviética.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não é aplicável a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem se encontre rasgada, ou seja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

4. As quantidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta só será válida se:

— se referir, no mesmo tempo, a carne detida pelos organismos de intervenção italiano e espanhol,

— se referir, a uma quantidade total mínima de 10 000 toneladas expressas em peso do produto e detida pelos dois organismos e, em relação à carne detida pelo organismo espanhol, a uma quantidade mínima de 2 000 toneladas expressas em peso do produto,

— no que diz respeito à detida pelo organismo de intervenção italiano, se referir a 81,4 % de carne de bovino com osso e 18,6 % de carne de bovino desossada, calculados em peso do produto,

— se referir, no caso dos quartos dianteiros e traseiros com osso, a um peso igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, para a quantidade de carne com osso mencionada na proposta,

— no que diz respeito à carne desossada, se referir a um lote composto por todos os cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma.

6. Logo após a apresentação da proposta ou pedido de compra, o operador enviará por telex uma cópia da sua proposta à Comissão das Comunidades Europeias, Divisão VI/D.2, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas (telex 220 37 B AGREC).

7. O adjudicatário, na acepção do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão (2), será aquele que oferecer o preço médio ponderado mais elevado.

8. Os organismos de intervenção só procederão à celebração do contrato de venda após verificação, em colaboração com os serviços da Comissão, do cumprimento das condições previstas nos nºs 5, 6 e 7.

9. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 25 de Setembro de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

10. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo III.

Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, o prazo de tomada a cargo, tal como definido nesse artigo, é prorrogado para três meses.

2. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante de garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em:

— 300 ecus por 100 quilogramas de carne com osso,

— 500 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

« Sin restitución [Reglamento (CEE) nº 2742/91];
Uden restitution [Forordning (EØF) nr. 2742/91];
Keine Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 2742/91];
χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΟΚ) αρθ. 2742/91];
Without refund [Regulation (EEC) No 2742/91];
Sans restitution [Règlement (CEE) nº 2742/91];
Senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 2742/91];
Zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 2742/91];
Sem restituição [Regulamento (CEE) nº 2742/91]. ».

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.
(2) JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

Artigo 5º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página (104):

« 104. Regulamento (CEE) nº 2742/91 da Comissão, de 18 de Setembro de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, da carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética (104).

(104) JO nº L 262 de 19. 9. 1991, p. 13. ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
España	— Cuartos delanteros, provenientes de : Categoría A, clases U, R y O	2 000 } 4 000	485
	— Cuartos traseros, provenientes de : Categoría A, clases U, R y O	2 000	485
	— Cuartos delanteros, provenientes de : Categoría A, clases U, R y O	4 000	365
Italia	— Quarti posteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	17 500	485
	— Quarti anteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	17 500	485
	— Carne disossata proveniente da : categoria A	8 000	700 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.

(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.

(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.

(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.

(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.

(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.

(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.

(1) Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.

(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el cuarto guión del apartado 5 del artículo 1
Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, fjerde led, omhandlede parti
Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 vierter Gedankenstrich genannten Partie
Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 τέταρτη περίπτωση
Repartition of the lot meant in the fourth subparagraph of Article 1 (5)
Répartition du lot visé à l'article 1er paragraphe 5 quatrième tiret
Composizione della partita di cui all'articolo 5, quarto trattino
Verdeling van de in artikel 1, lid 5, vierde streepje, bedoelde partij
Repartição do lote referido no nº 5, quarto travessão, do artigo 1º

Cortes *Udskæringer* *Teilstücke* *Τεμάχια* *Cuts* *Découpes* *Tagli* *Deelstukken* *Cortes*	*Porcentaje en peso* *Vægtprocent* *Gewichtsanteile* *Ποσοστό του βάρους* *Weight percentage* *Pourcentage du poids* *Percentuale del peso* *% van het totaalgewicht* *Percentagem do peso*
Roastbeef	9,3
Scamone	5,7
Fesa esterna	6,6
Fesa interna	8,6
Noce	5,5
Girello	2,3
Garretto/pesce	4,5
Collo/sottospalla	14,1
Spalle/garretto	16,8
Pancia	14,5
Petto	8,9
Sottospalla	1,6
Collo	1,6
Lote total Vareparti i alt Partie insgesamt Σύνολο παρτίδας Total lot Lot total Totale della partita Totale partij Lote total	100,0 %

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

ESPAÑA:

Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)
c/ Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Tel. 347 63 10 / 347 65 00
Télex 23427 SENPA E
Telefax 521 98 32 / 522 43 87

ITALIA:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 47 49 91
Telex 61 30 03